



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO

EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 022/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE

A empresa *COOPERMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.*, inscrita no CNPJ nº 05.458.504/0001-73, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 301, casa 50, bairro Jansen, CEP 94.035-010 Rio Grande do Sul, e-mail coopermedica@coopermedica.com, telefone para contato (51) 993733076/(51) 992835099, representante legal Lidiomar Nascimento Fernandes, RG:5070671796, CPF nº 676.523.790-91, denominada como **RECORRENTE** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 22 de agosto de 2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 28 de agosto de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente foi participante do certame 022/2024, tendo por objeto uma aquisição de Grupo Gerador instalado no município de Catalão, onde foi declarado como vencedora do certame a empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.562.747/0001-15.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto por atos ordenados e legalmente previstos, sendo que cada ato deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, regidos pelo

Edital e sua Legislação específica.

2. MÉRITO

O edital tem uma função importante na administração pública porque assegura que os processos sejam conduzidos de maneira transparente e que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e condições. Além disso, promove a legalidade e a integridade nos procedimentos administrativos. Como traz a renomada doutrinadora em Direito Administrativo: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” – Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Nem as licitantes e nem a Administração Pública podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, deixando de apresentar ou apresentando documentos que induzam ao erro, com dúbia interpretação.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A empresa declarada como vencedora do certame, MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documentos em que possam induzir ao equívoco essa digníssima Comissão de Licitações, como também, claramente, não cumpriu requisitos em edital.

É constante neste edital, em sua cláusula 6.4 e seguintes, as instruções para apresentação da Proposta Financeira, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, caso haja o descumprimento:

*6.4 – Além do preenchimento dos campos do sistema, conforme indicado acima, a licitante deverá encaminhar, **conforme modelo de proposta de preços – ANEXO II**, juntamente com a documentação de habilitação via sistema, a proposta de preços contendo as seguintes informações básicas, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**:*

*“6.4.2 – Ser assinada pelo representante legal da licitante, ou pessoa legalmente habilitada através de procuração pública ou particular, digitada, em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, contendo a identificação da licitante, endereço, telefone, e-mail, CNPJ, **numeradas e rubricadas em todas as linhas pelo representante legal e assinada a última com nome e documento de identificação.**”*

A empresa declarada vencedora no certame, não cumpriu os requisitos mínimos de exigências do edital supra.

Evidenciando inicialmente o descumprimento da numeração de páginas, como também a ausência de assinatura nas demais folhas que compõe a sua proposta comercial.



Por conseguinte, apresenta em sua proposta financeira, assinatura de duvidosa legalidade.

Claramente a assinatura utilizada pela empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é uma imagem escaneada, inserida na proposta comercial, sem garantias legais de sua veracidade, pois trata-se apenas de uma imagem colada em um documento de tamanha grandiosidade para com a contratação com a administração pública.

Há em nossa legislação regente de contratação perante à Administração Pública, a Lei Federal 14.063/2020, artigo 5º, § 2º da Seção III, onde consta que a assinatura eletrônica qualificada é OBRIGATÓRIA em todas as transações e documentos digitais realizados com o poder público.

Houve ocorrências reiteradas de erros na proposta comercial da empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, podendo gerar problemas significativos para a administração pública, não possibilitando assim como vencedora da licitação.

A assinatura constante nos documentos apresentados, não é válida juridicamente, para transacionar com o Ente federativo, pois não há garantias legais e jurídicas de cumprimento de sua parte, porque não consta órgão certificador na assinatura digital, tornado-a inválida.

Salientamos também que no rol de documentação habilitatória de qualificação técnica, na cláusula 9.6.3.1:

“No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.”

A empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta Atestados de Capacidade Técnica inconsistentes, sendo estes apenas de **prestação de serviço de manutenção, instalação e desinstalação de geradores**. Nos atestados fornecidos pela Prefeitura de Acreúna/GO, o atestado apresentado trata-se de construção e implantação de Espaço Esportivo, constando apenas ferramentas, serviços de obras e reformas.

O Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO foram executados serviços de manutenções preventivas em equipamentos de produção de ar comprimido; no atestado fornecido pela empresa 2 Irmãos Construtora e Incorporadora Ltda, o Atestado refere-se a projeto de INSTALAÇÃO Grupo Gerador; no atestado fornecido pela Universidade Federal de Goiás, refere-se a serviço de instalação de gerador de 350KVA e não fornecimento do equipamento em si, não aderindo a cláusula exigida no edital.

E após análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da



Segurança Pública de Goiás, n.º 2/2022 – SSP/GAESG-02900, no valor total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), consta manutenção feita na Estação para prestação de serviço, TROCA DE PEÇAS, onde verifica-se uma incoerência e fato relevante, onde na relação de peças fornecidas consta um Gerador de 500KVA. Ora vejamos, a empresa especifica serviço que não é fornecimento e no rol de peças descreve um gerador de 500KVA.

Um equipamento como um gerador 500KVA quando fornecido, não possui valor inferior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta e mil reais), tornando assim, incompatível com o valor apresentado no referido atestado, R\$ 87.000,00.

Diante dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, demonstra não cumprir a cláusula do Edital, comprovando já ter executado a qualquer tempo, fornecimento COMPATÍVEL E COM CARACTERISTICAS SEMELHANTES AO LICITADO.

Pedimos, por tanto, que esta Digníssima Comissão de Licitações invalide tais atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ou proceda em diligências, pedindo a exposição da nota fiscal para assim, **comprovar o fornecimento** desse equipamento ao órgão emissor do atestado, não apenas os serviços de manutenção e instalação.

Se o licitante descumprir as condições acordadas e impostas em edital, a desclassificação torna-se imperativa, uma vez que não houve o total cumprimento do regramento imposto pela administração pública.

A Lei 14.133/2022:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, ...

Exposto isto, fica evidenciado que a empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não fez o cumprimento do edital, de modo consequente, levar ao equívoco esta Digníssima Comissão Permanente de Licitações.

A fim de manter a lisura do certame, sem dúvidas quanto ao **fiel cumprimento do Edital supra, pedimos o acolhimento de nossa peça recursal**, uma vez que no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal fala:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998).

4 - PEDIDOS:

Diante do exposto, requeremos junto a esta digníssima Comissão de Licitações e ao seu Pregoeiro que:

1. Os argumentos expostos nesta peça recursal sejam acolhidos em sua íntegra;
2. Para esclarecimentos quanto a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, diligencie-se a solicitação de apresentação de nota fiscal e/ou contratos de fornecimento dos equipamentos citados nos mesmos, para comprovação junto ao órgão emissor do ACT;
3. Em virtude da tentativa de ludibriar a Comissão de Licitações e o Sr. Pregoeiro, por meio ardiloso e levá-los ao equívoco, requer-se a desclassificação e desabilitação da empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
4. Seja declarada como vencedora e habilitada a empresa COOPERMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA;
5. E, por fim, PUNIR exemplarmente, aplicando sanção administrativa na empresa MELQUIOR SR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com base no artigo 155, incisos VIII c/c IX da Lei 14.133/2021, tendo como sanções o artigo 156, inciso, incisos II a IV da Lei 14.133/2021.

Gravataí, 26 de agosto de 2024.

Lidiomar Nascimento Fernandes
Sócio Administrador
Coopermédica Comércio Produtos Médicos Ltda

Ana José Barros de Oliveira
OAB/RS 129.652